



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873951 - SP(2025/0074293-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDIFÍCIO IMPERIAL RESIDENCE
AGRAVANTE : MARTORELLI, CLEMENTE, MAGALHAES, MINEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068
FABIO MAGALHÃES LESSA - SP259112
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
THIAGO DOS SANTOS FAIA - SP504428
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADOS : KARIN PEDRO MANINI - SP276316
ALUÍSIO DE FREITAS MIELE - SP322302
PEDRO PELEGRINI - SP443301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a sucessão processual, pois decorrem de fundamentos fáticos e jurídicos distintos.
3. A responsabilidade do sócio por sucessão processual da pessoa jurídica não se confunde com sua responsabilidade em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo limitada ao valor do quinhão recebido na liquidação da empresa.
4. A mera insolvência da pessoa jurídica não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica e tornar o sócio integralmente responsável por suas dívidas.
5. A Corte estadual facultou ao recorrente a possibilidade de comprovar na primeira instância a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade e eventualmente veicular de forma adequada o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873951 - SP (2025/0074293-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDIFICIO IMPERIAL RESIDENCE
AGRAVANTE : MARTORELLI, CLEMENTE, MAGALHAES, MINEIRO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068
FABIO MAGALHÃES LESSA - SP259112
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
THIAGO DOS SANTOS FAIA - SP504428
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADOS : KARIN PEDRO MANINI - SP276316
ALUÍSIO DE FREITAS MIELE - SP322302
PEDRO PELEGRINI - SP443301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a sucessão processual, pois decorrem de fundamentos fáticos e jurídicos distintos.
3. A responsabilidade do sócio por sucessão processual da pessoa jurídica não se confunde com sua responsabilidade em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo limitada ao valor do quinhão recebido na liquidação da empresa.
4. A mera insolvência da pessoa jurídica não é suficientes para desconsiderar sua personalidade jurídica e tornar o sócio integralmente responsável por suas dívidas.

5. A Corte estadual facultou ao recorrente a possibilidade de comprovar na primeira instância a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade e eventualmente veicular de forma adequada o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERIAL RESIDENCE e MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de cumprimento de sentença Imposição de condenação contra o sócio de empresa liquidada Sucessão, que não se confunde com a desconconsideração de personalidade jurídica Arts. 110 e 779, II, do CPC - Responsabilidade do sócio retirante que, no caso de empresa de sociedade limitada, se restringe ao valor do quinhão recebido com a liquidação Art. 1052 do CC Eventual alegação de fraude na liquidação da empresa que, aí sim, dependeria do manejo do incidente próprio Legitimidade de parte, com limitação do valor da constrição a eventual quinhão recebido pelo agravante - Agravo provido em parte.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 1.036, 1080 e 1.103, do Código Civil, e 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido sobre "tema atinente ao cerne, ou seja, sobre a existência de dissolução irregular da empresa originalmente executada, de quem o recorrido é sócio, haja vista que o v. acórdão recorrido não atentou que a propositura da ação de conhecimento se deu depois da alegada dissolução fática, quando as obras danosas à recorrente IMPERIAL RESIDENCE já tinham sido feitas por parte da CONFEL, empresa que tinha em seu quadro societário o recorrido, o qual inclusive recebeu a citação em nome dela para a ação e assinou a respectiva procuração (387, da ação de conhecimento – também juntada à fl. 07, do incidente 1), sabendo, portanto, dos danos ocasionados e da consequente cobrança em tramitação" (e-STJ, fl. 55).

Afirma que "não pode sequer ser aventada de regular a dissolução pela simples constatação de que não poderia ter havido saldo positivo para o recorrido nessa dissolução, de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme consta à fl. 12, item 36, em razão da existência do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, de que o recorrido estava comprovadamente ciente e que deveria estar lançado como passivo da sociedade" (e-STJ, fl. 56).

Acrescenta que "em relação ao art. 1.080 do Código Civil, a vulneração justamente decorre do narrado acima, porque como não houve observância aos dispositivos legais outrora citados para a liquidação e dissolução da sociedade, deve ser aplicado o dispositivo legal em

comento, expresso no sentido de que 'as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram' (e-STJ, fl. 62).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 86/97).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido reformou parcialmente a decisão de primeira instância para considerar que o quadro é de sucessão da pessoa jurídica devedora pelo seu sócio, não de desconconsideração da personalidade jurídica, isso porque a cobrança foi proposta em momento no qual já formalmente extinta a pessoa jurídica e partilhados seus bens entre seus sócios.

Como consectário dessa premissa, o Tribunal estadual limitou a responsabilidade do sócio ao montante dos bens da pessoa jurídica recebidos em sua liquidação.

A conferir (e-STJ, fls. 42-44, grifei):

O agravado venceu disputa judicial contra a empresa CONFEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e a sentença transitou em julgado em 10/10/2019, tendo sido iniciado o incidente de cumprimento de sentença em 15/05/2020. Após algumas medidas de constrição patrimonial, o agravado trouxe aos autos a informação de que a sociedade devedora havia sido dissolvida, e pleiteou a sucessão processual para que os sócios, na condição de sucessores da empresa, respondessem pessoalmente pela dívida. Após uma série de penhoras, o agravante, em sede de impugnação, alegou ilegitimidade passiva parcial e excesso de execução, tendo em vista que, em se tratando de sucessão processual de empresa regularmente dissolvida, ocorrida antes do trânsito em julgado da ação, o valor a ser cobrado do sócio/sucessor deve estar limitado ao quinhão recebido na liquidação da empresa.

Primeiro, temos claro que estamos em sede de sucessão, e não de desconconsideração de personalidade jurídica ou fraude à execução, em que se apura eventual abuso em relação à personalidade da pessoa jurídica.

[...]

Logo, a responsabilidade do agravante, tendo sido requerida mera sucessão, deve se ater a sua posição como sócio da empresa liquidada, e justamente partindo da premissa de que ela está encerrada.

A petição inicial da fase de conhecimento foi apresentada em 15 de dezembro de 2015, e a sentença transitou em julgado aos dias 10 de outubro de 2019. O incidente de cumprimento de sentença teve início em 15 de maio de 2020. A cláusula primeira do distrato empresarial informa que as atividades empresariais se encerraram em 31 de dezembro de 2014. O ato societário foi levado a registro em 28 de agosto de 2019, e a finalização da publicidade do ato deu-se em 16 de dezembro de 2019.

Não vejo como se possa negar veracidade a seu conteúdo, sem motivo expresso, como feito pelo juízo de primeiro grau, já que se trata de documento ao qual foi conferida publicidade.

Assim, ao contrário da premissa adotada na decisão vergastada, a propositura da ação se deu após a dissolução fática da sociedade, e o trânsito em julgado da sentença e o início de seu cumprimento ocorreram após o registro do distrato social. Assim, a responsabilidade do sócio fica limitada ao valor que lhe coube após o encerramento da empresa.

[...]

Nada obsta que, diante de uma alegação de fraude ou abuso em relação à personalidade da pessoa jurídica, o credor promova o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC, mas,

em sede de sucessão, não se pode afastar a limitação da responsabilidade do sócio.

Nesse passo, embora o agravante seja parte legítima passiva, já que pode ser considerado sucessor da empresa encerrada, sua responsabilidade deve estar limitada ao valor por ele recebido ao fim das atividades da sociedade, o que deve ser analisado em face do distrato já devidamente registrado.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para acolher em parte a impugnação, para que os atos constritivos contra o agravante fiquem limitados ao quinhão por ele recebido ao fim das atividades da empresa devedora.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina

hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

O acórdão recorrido, com exame de fatos e provas, afirmou que o pedido do ora recorrente feito em primeira instância se enquadra como pedido de sucessão processual da pessoa jurídica por seu sócio, recorrido, tendo observado que tal pedido assim foi feito e bem sem amolda ao quadro probatório porque efetuado em momento no qual já formalizado o distrato da pessoa jurídica.

Nesse contexto, ao compreender que a responsabilidade do sócio por sucessão processual da pessoa jurídica não se confunde com sua responsabilidade quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, a Corte estadual colocou-se em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por todos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob o argumento de ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial impugna acórdão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença após a extinção da empresa, sem observância do procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.

3. Os agravantes alegam violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 110 e 687 a 692 do CPC/2015 e dispositivos do Código Civil, argumentando que a decisão foi "extra petita" e desconsiderou os limites legais da sucessão de obrigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber se, após a extinção da pessoa jurídica, a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença deve observar o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015, bem como se deve respeitar os limites legais da responsabilidade patrimonial dos sócios.

III.

RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, atraindo a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015, sendo aplicável, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.

7. O referido procedimento impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Não se confunde o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a sucessão processual, pois decorrem de fundamentos fáticos e jurídicos distintos.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para adoção do procedimento de habilitação dos sócios.

(AREsp n. 2.149.676/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

Da mesma forma, não merece censura a compreensão da Corte de origem de que a mera dissolução irregular ou mesmo a insolvência da pessoa jurídica - isto é, como observa o recorrente, o fato de ter deixado ativo a seus sócios em montante inferior a seu passivo - não são suficientes para desconsiderar sua personalidade jurídica e tornar seu sócio integralmente responsável por suas dívidas.

É certo, por outro lado, que a Corte estadual facultou expressamente que o recorrente comprove na primeira instância a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade e eventualmente veicule de forma adequada o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Tal inteligência também encontra pleno amparo na jurisprudência desta Corte Superior, consoante a seguir se exemplifica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...). A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
4. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*
5. *O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
6. *É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.*
7. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
8. *O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*
9. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.873.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074293-0

Número de Origem:

00070261720208260562 10334972920158260562 21672932420248260000 70261720208260562
7026172020826056210334972920158260562

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIFICIO IMPERIAL RESIDENCE

AGRAVANTE : MARTORELLI, CLEMENTE, MAGALHAES, MINEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

FABIO MAGALHÃES LESSA - SP259112

JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068

THIAGO DOS SANTOS FAIA - SP504428

AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADOS : KARIN PEDRO MANINI - SP276316

ALUÍSIO DE FREITAS MIELE - SP322302

PEDRO PELEGRINI - SP443301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026